



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 18376/17

Objeto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Denunciante: Átrios Serviços de Segurança Privada LTDA.

Denunciados: Gervásio Agripino Maia (Presidente). Francisca Célia M. Sarmiento (Pregoeira)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00443/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18376/17 trata de representação formulada pela Empresa Átrios Serviços de Segurança Privada LTDA., contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, visando a suspensão do Pregão Presencial nº 022/2017, que teve como objeto o registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com fornecimento de profissionais e equipamentos necessários, no prédio sede e anexos da AL-PB, pelo período de 12 (doze) meses, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente;
2. ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 18376/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18376/17 trata da representação formulada pela Empresa Átrios Serviços de Segurança Privada LTDA., contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Maia, visando a suspensão do Pregão Presencial nº 022/2017, que teve como objeto o registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com fornecimento de profissionais e equipamentos necessários, no prédio sede e anexos da AL-PB, pelo período de 12 (doze) meses.

Alegou a empresa denunciante que o Edital do referido pregão contem cláusulas, que restringe a competição ferindo o disposto no Art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8666/93, bem como, que vão de encontro ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2017.

Preliminarmente, a Auditoria destacou que, em razão de tratar-se de uma representação se pronunciará, acerca dos aspectos questionados pela entidade representante, sem prejuízo, pois, da análise ulterior de todo o procedimento licitatório, quando do respectivo envio a esta Corte de Contas para exame.

Em que pese à preocupação da denunciante, a Auditoria analisou os Termos do Edital e seus anexos e verificou a não pertinência da denúncia pelo seguinte:

1) Item 3.4 do Edital

Da leitura do dispositivo do edital supracitado, verifica-se que o mesmo exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que desejarem usufruir do tratamento diferenciado previsto em lei, que apresentem declaração que comprove o devido enquadramento. Ademais, afirma que caso a empresa vencedora do certame esteja enquadrada em ME ou EPP, a mesma deverá apresentar certidão emitida pela Junta Comercial comprovando tal enquadramento. Nesse sentido, entendeu a Auditoria que o dispositivo ora atacado pela denunciante não restringe a competitividade do certame, bem como, não afronta os princípios da isonomia e legalidade, tendo em vista que tal declaração deve ser exigida, pois sem a mesma, não tem como a comissão responsável pela realização do pregão saber se tal empresa é beneficiária do tratamento diferenciado previsto em lei. Ademais, no entender deste Órgão Técnico tal declaração deve ser juntada no momento do credenciamento fora dos envelopes ou dentro do envelope da proposta de preço, já que se trata de um pregão.

2) Item 6.4.1 do Edital

A denunciante alega que o Edital apresenta lacunas quanto à exigência mínima necessária com relação aos critérios de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 05/2017, assim exige no seu anexo VII-A, item 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 18376/17

Da leitura do disposto acima, tal exigência, na fase de habilitação, por parte da Secretária de Administração, da totalidade dos critérios acima elencados, no entender deste Órgão Técnico, tende a diminuir o universo de competidores, frustrando o caráter competitivo do certame. Ademais, conforme consta no edital, os critérios de qualificação econômico-financeira ali presentes, estão em conformidade ao exigido pela Lei nº 8.666/1993. Destarte, nada obsta que a Secretária de Administração no momento posterior da assinatura do contrato, exija tal documentação. Cumpre destacar que tal instrução normativa aplica-se no âmbito federal, conforme se vê adiante: Ante o exposto, entendeu a Auditoria que as alegações da denunciante não devem prosperar, facultando-se à Secretaria de Administração no ato da assinatura do contrato, se assim entender, a exigir a documentação prevista no item 11 do anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017, tendo em vista que tal norma é de aplicabilidade obrigatória no âmbito federal.

3) Item 6.5.1 do Edital

A denunciante alega que no tocante à qualificação técnica, o edital exige apenas 50% do objeto licitado, contrariando o que disciplina a Instrução Normativa nº 05/2017, no seu anexo VII-A, item 10.6.

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que a Administração Pública na contratação de serviço continuado tem a faculdade de exigir como critério de qualificação técnico-operacional a documentação acima transcrita. Logo, a instrução normativa ao afirmar que a Administração Pública poderá exigir tal documentação, ela faculta e não obriga essa exigência. Nesse sentido, entendeu a Auditoria que a exigência contida no item 6.5.1 satisfaz não só o disciplinado na Lei nº 8.666/1993, mas também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Ante o exposto, este Órgão Técnico não acolhe as alegações da denunciante, entendendo que o disposto no item 6.5.1 do Edital está em conformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, concluiu a Auditoria que as alegações de vícios no Edital do Pregão Presencial nº 022/2017 descritas pela denunciante não prosperaram. Destarte, opina pela **NÃO EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** com intuito de obstar o prosseguimento do certame.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01127/17, pugnando pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela improcedência da denúncia apresentada, bem como pela não EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR com o intuito de obstar o prosseguimento do certame.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 18376/17

Dos fatos denunciados, verifica-se que os termos do Edital do Pregão Presencial de nº 22/2017 estão de acordo com especificações técnicas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, restando refutada a presente denúncia.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considere-a improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia ao Denunciante e ao Denunciado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO